

LEI N.º 101/2001

“Dá nova redação a Lei n.º 024/90, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.

O **Prefeito do Município do Buíque**, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu **sanciono** a seguinte Lei.

Art. 1º - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei;

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência a situações de calamidade pública;
- II. Combates a surtos endêmicos;
- III. Realização de recenseamentos, cadastramentos e outras pesquisas de natureza específica e de caráter não rotineiro e com prazo determinado;
- IV. Impedimento da descontinuidade dos serviços de saúde, educação e limpeza urbana;
- V. Ampliação da oferta dos serviços de saúde, educação, infraestrutura urbana, sanitária e turística;
- VI. Prestação de serviços especializados;
- VII. Atendimento de situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei;

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observando os seguintes prazos máximos:

- I. Seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

- II. Até vinte e quatro meses no caso do inciso III, IV, V e VI do art. 2º;
- III. Até doze meses no caso do inciso VII do art. 2º;

§1º Nos casos dos incisos I e II do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não excedam doze meses.

§2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VI do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda dois anos.

Art. 4º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentaria específica e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo;

Art. 5º - a remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para os servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

§1º No caso de inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados e cadastramentos, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido o disposto no "caput" deste artigo.

§2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único – Os contratados na forma da Lei 024/90 poderão ser novamente contratados, desde que seu novo contrato considere o período da contratação anterior para cálculo do prazo máximo e respectiva prorrogação; salvo, os que forem recontratados, com fundamento nesta Lei, decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 4º.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de sessenta dias e assegurada ampla defesa.



Art. 8º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado;

§1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada por escrito ao contratante com antecedência mínima de trinta dias.

§2º A extinção do contrato, por iniciativa da **Prefeitura Municipal**, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à **50%** do que lhe caberá referente ao restante do contrato.

Art. 9º - Os atuais contratados é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na da data da publicação desta Lei.

Art. 10 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, em 03 de maio de 2001.


Arquimedes Guedes Valença
Prefeito

